# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226242 - GO (2026/0111647-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO DONIZETTI CORREA - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | LORRANY CRISTINE CAMPOS - GO054915 |
| | | OCTÁVIO CORRÊA SANTIAGO - GO024395 |
| AGRAVADO | : | EDNA CORRÊA |
| ADVOGADO | : | JOÃO COELHO DE SOUSA JÚNIOR - GO025449 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. D**EFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E INDIVIDUALIZADA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO POR FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA COM SUPORTE NO ART. 21-E, V, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por deficiência técnica, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF e o art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não havendo, na peça do recurso especial, indicação clara, específica e individualizada dos dispositivos de lei federal supostamente violados, incide a Súmula 284/STF, sendo insuficiente menção genérica a artigos ou a temas recursais.

3. O dissídio jurisprudencial não se configura quando ausente a indicação do dispositivo de lei federal cuja interpretação se afirma divergente.

4. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA59838088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8793b18c-feea-49c4-9302-afd710e77f88**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59838088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8793b18c-feea-49c4-9302-afd710e77f88**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226242 - GO (2026/0111647-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO DONIZETTI CORREA - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | LORRANY CRISTINE CAMPOS - GO054915 |
| | | OCTÁVIO CORRÊA SANTIAGO - GO024395 |
| AGRAVADO | : | EDNA CORRÊA |
| ADVOGADO | : | JOÃO COELHO DE SOUSA JÚNIOR - GO025449 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. D**EFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E INDIVIDUALIZADA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO POR FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA COM SUPORTE NO ART. 21-E, V, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por deficiência técnica, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF e o art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não havendo, na peça do recurso especial, indicação clara, específica e individualizada dos dispositivos de lei federal supostamente violados, incide a Súmula 284/STF, sendo insuficiente menção genérica a artigos ou a temas recursais.

3. O dissídio jurisprudencial não se configura quando ausente a indicação do dispositivo de lei federal cuja interpretação se afirma divergente.

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59376812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:01**
**Código de Controle do Documento: 8331ca8e-49a5-405d-ad93-57c4dc927143**

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO DONIZETTI CORREA – INVENTARIANTE (ANTONIO), contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso com suporte no art. 21-E, V, do RISTJ.

Nas razões do recurso, ANTONIO apontou, em síntese **(1)** indevida aplicação da Súmula 284/STF, afirmando ter indicado, de forma precisa e contextualizada, os dispositivos legais violados (arts. 1.022, 619, IV, 1.029, 1.034 e 1.025 do CPC; art. 505 do CPC; art. 5º, LIV, da CF); **(2)** a controvérsia jurídica foi devidamente delimitada destacando-se (i) supressão de instância (ii) o erro na valoração do laudo pericial; **(3)** o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado, o que afasta a incidência da Súmula nº 284/STF.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 5214/5223).

É o relatório.

**VOTO**

Breve contextualização

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia teve origem em ação de prestação de contas proposta por ANTONIO, na condição de inventariante, visando validar despesas e deduções em benefício do espólio.

O Juízo de primeira instância reconheceu inconsistências relevantes nas contas, apontando ausência de comprovação idônea de diversas despesas, inexistência de vinculação direta de determinadas reformas ao patrimônio inventariado e tentativa de imputar ao espólio gastos em áreas comuns de condomínio; manteve-se a impropriedade das deduções pretendidas.

O Tribunal estadual confirmou integralmente a sentença, destacando a insuficiência probatória, a falta de vinculação direta das despesas ao espólio e a inadequação de abatimentos relativos a áreas comuns.

Embargos de declaração foram rejeitados, com reafirmação de que todas as questões devolvidas foram enfrentadas.

O recurso especial foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal estadual por deficiência de fundamentação, aplicação analógica da Súmula 284/STF e incidência da Súmula 7/STJ.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência do STJ, que manteve os fundamentos de deficiência técnica, com aplicação da Súmula nº 284/STF.

Seguiu-se o presente agravo interno que não merece provimento.

**Documento eletrônico VDA59376812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:01**
**Código de Controle do Documento: 8331ca8e-49a5-405d-ad93-57c4dc927143**

**(1)** Da alegada indevida aplicação da Súmula 284/STF

ANTONIO sustentou que indicou, com precisão e de forma contextualizada, os dispositivos federais violados (arts. 1.022, 619, IV, 1.029, 1.034 e 1.025 do CPC; art. 505 do CPC) e que delimitou a controvérsia jurídica (supressão de instância e erro na valoração do laudo), razão pela qual seria indevida a incidência da Súmula 284/STF.

Contudo, o recurso não prevalece.

Observa-se da petição de recurso especial protocolada às fls. 4887/4910 (e-STJ), que não foram indicados de forma particularizada os preceitos legais tidos por malferidos, limitando-se o recorrente a tecer alegações genéricas e temáticas em seu arrazoado recursal.

O recorrente não indicou com precisão em quais preceitos legais calcou a sua irresignação, de nada lhe adianta, agora, nesse momento processual, vir alegar que o teria feito e citá-los em suas petições de agravo em recurso especial e agravo interno, pois operada a preclusão.

Tanto é assim, que a decisão de admissibilidade estadual registrou, de modo direto, que as razões do especial não individualizaram, com precisão, os dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio, afirmando que a mera menção genérica a preceitos legais e narrativa superficial não basta, o que atraiu, por analogia, a Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 5130/5131).

Na sequência, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça manteve o óbice sumular, assentando que a parte "*deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional*" e, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do AREsp (e-STJ, fls. 5189/5190).

Esse quadro evidencia a deficiência técnica da impugnação excepcional, suficiente para inviabilizar o conhecimento. Em reforço, a jurisprudência desta Corte é categórica ao exigir indicação expressa, clara e individualizada do dispositivo legal violado, vedando razões genéricas.

A propósito, transcreve-se: *"A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF"*. (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA , Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020)

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA59376812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:01**
**Código de Controle do Documento: 8331ca8e-49a5-405d-ad93-57c4dc927143**

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. (...)*
> ***2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.***
> *3. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *4. Não há como alterar a conclusão da corte de origem, sem que, para isso, se percorra pela reavaliação do conjunto fático-probatório, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido*. (AgInt no AREsp n. 2.024.791/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

(2) Do dissídio jurisprudencial

ANTONIO afirmou ter demonstrado o dissídio como causa autônoma para superar a Súmula 284/STF.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Isso porque ANTONIO também não indicou sobre qual preceito legal ocorreu a divergência interpretativa.

A interposição do recurso especial com fundamento na alínea *c* da permissão constitucional diz respeito a interpretação divergente acerca de lei federal. Dessa forma, a ausência de indicação do preceito legal no qual se funda a alegada divergência jurisprudencial impõe a aplicação da Súmula nº 284 do STF, devendo ser mantida a decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto a necessidade de indicação do artigo de lei sobre o qual haveria divergência jurisprudencial quando o recurso especial é interposto com base do dissídio interpretativo.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> *5. A ausência de indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, por deficiência da fundamentação recursal (Súmula n. 284 do STF).*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo interno desprovido.*

**Documento eletrônico VDA59376812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:01**
**Código de Controle do Documento: 8331ca8e-49a5-405d-ad93-57c4dc927143**

*(...)*
*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022; CDC, art. 6º, VIII.* (AgInt no AREsp n. 2.787.662/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO À LEI. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. DENUNCIANTE VENCEDOR. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DENUNCIADO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 85 DO CPC. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. RECURSO DE MARCOS*
*1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula n. 284 do STF.*
2. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula n. 284 do STF.
*(...)*
*(AREsp n. 2.890.809/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)*

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA59376812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:01**
**Código de Controle do Documento: 8331ca8e-49a5-405d-ad93-57c4dc927143**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.226.242 / GO**

Número Registro: 2026/0111647-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02525410420168090175 25254104 25254104201680901 75

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANTONIO DONIZETTI CORREA - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : LORRANY CRISTINE CAMPOS - GO054915 |
| | OCTÁVIO CORRÊA SANTIAGO - GO024395 |
| AGRAVADO | : EDNA CORRÊA |
| ADVOGADO | : JOÃO COELHO DE SOUSA JÚNIOR - GO025449 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANTONIO DONIZETTI CORREA - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : LORRANY CRISTINE CAMPOS - GO054915 |
| | OCTÁVIO CORRÊA SANTIAGO - GO024395 |
| AGRAVADO | : EDNA CORRÊA |
| ADVOGADO | : JOÃO COELHO DE SOUSA JÚNIOR - GO025449 |

**Documento eletrônico VDA59614569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:41:45**
**Código de Controle do Documento: 5e455c2b-20be-4663-90dd-71917100a971**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59614569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:41:45**
**Código de Controle do Documento: 5e455c2b-20be-4663-90dd-71917100a971**